



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

*S. Recurso*

---

<b>Processo nº</b>	10314.002948/2001-17
<b>Recurso nº</b>	125.232 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	ISENÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-37.515
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2006
<b>Recorrente</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP E LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 18/07/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-II e IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADOS À IMPORTAÇÃO-IPI.

As listas telefônicas estão incluídas na imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, conforme precedentes do e. STF.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

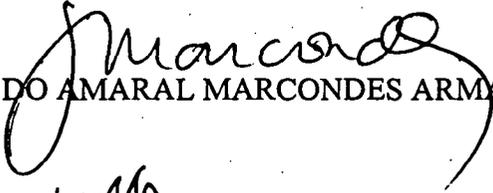
**MULTA DE OFÍCIO.**

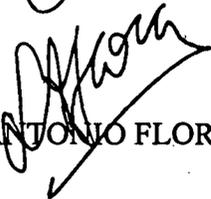
Compete à autoridade julgadora fixar a quantidade de pena respeitados os limites legais, inteligência do art. 97 do Decreto-Lei nº 37/66. A autoridade julgadora pode reduzir a pena, vale dizer, graduá-la para menor, quando ambas estiverem dentro de um mesmo preceito legal que trata da penalização.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relator designado. Vencidas as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora e Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O presente recurso já esteve presente na sessão de 15/06/2004, deste Colegiado, oportunidade em que foi assim relatado (fls. 283 a 291):

*“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/SP, na parte que lhe foi desfavorável. A DRJ, por sua vez, recorre de ofício relativamente à parte favorável à interessada.*

### DA AUTUAÇÃO

*Contra a interessada foi lavrado, em 12/07/2001, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 13, no valor total de R\$ 2.334.294,64, relativo a Imposto de Importação (R\$ 363.658,42), Juros de Mora do II até 29/06/2001 (R\$ 42.332,75), Multa de Ofício do II (R\$ 545.487,63 – 150% - art. 106, inciso I, alínea “a” e § 1º do Decreto-lei nº 37/66, com as alterações do art. 3º do Decreto-lei nº 751/69, regulamentado pelo art. 523, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), IPI (R\$ 528.516,90), Juros de Mora do IPI até 29/06/2001 (R\$ 61.523,59) e Multa de Ofício do IPI (R\$ 792.775,35 – 150% - base legal dúbia).*

*Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:*

*“Falta de recolhimento de II e IPI, em decorrência de perda do direito da imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da CF/88.*

*(...)*

*De acordo com seu estatuto social, artigo 4º, ‘a sociedade tem por objeto a execução de contratos de edição de listas telefônicas, por quaisquer meios, inclusive eletrônicos e CD-ROM, a edição de publicações periódicas em geral...’. Portanto, o contribuinte ... é uma empresa editora, de acordo com o artigo 178, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Assim, foram concedidos Registros Especiais para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Importado ... para a empresa.*

*(...)*

*Nos demonstrativos apresentados, constatamos que, das importações de papel imune realizadas pela empresa nos últimos cinco anos, foi destinado papel à edição de listas telefônicas nos exercícios de 2000 e 2001.*

*O artigo 178 do Regulamento Aduaneiro/85 dispõe que não será tributado o papel destinado a livro, jornal ou outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes. E o artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, dispõe que é imune o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.*



*O parágrafo 2º do artigo 178, inciso I, do Regulamento Aduaneiro/85, veda a utilização de papel objeto de isenção do imposto em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes. A lista telefônica relaciona telefones e endereços de assinantes, ou seja, é uma publicação que caracteriza-se como catálogo.*

*A lista telefônica é editada periodicamente. No entanto, a periodicidade destina-se apenas à atualização da relação de endereços e telefones, pois o conteúdo da publicação, que é o cadastro de assinantes, continua caracterizando-a como catálogo. Não há divulgação de informações sobre educação, cultura ou ciência neste tipo de publicação. Desta forma, as listas também não se enquadram no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, pois a periodicidade das listas destina-se à repetição do mesmo conteúdo, ou seja, da relação de telefones e endereços de assinantes, atualizados.*

*(...)*

*O contribuinte firmou Termos de Responsabilidade comprometendo-se a utilizar o papel despachado com imunidade tributária de acordo com o disposto no Capítulo VI/Título III/Livro II do Regulamento Aduaneiro... e responsabilizando-se pelo pagamento dos tributos dispensados e demais gravames decorrentes de infração à legislação."*

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Cientificada da autuação em 31/07/2001, a interessada apresentou, em 29/08/2001, tempestivamente, por meio de seus advogados (instrumento de fls. 77), a impugnação de fls. 53 a 64, acompanhada dos documentos de fls. 65 a 156.*

*A peça de defesa contém as seguintes razões, em resumo:*

- a vedação contida no art. 150, alínea "d", da Constituição Federal, é de caráter amplo, incondicional e irrestrito, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição ou ressalva de cunho hermenêutico;*
- a referida norma constitucional é de aplicação imediata, sem a necessidade de lei infraconstitucional para concedê-la (cita doutrina de Ayres F. Barreto e Paulo Ayres Barreto);*
- nesse sentido é o entendimento da própria Fazenda (cita ementa de julgado do Tribunal de Impostos e Taxas, sobre álbuns de figurinhas e cromos);*
- não procede a assertiva de que o Decreto-lei nº 37/66 teria sido inteiramente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (cita doutrina de Celso Ribeiro Bastos);*
- se o Decreto-lei nº 37/66 e o Regulamento Aduaneiro devem ser interpretados à luz da Lei Maior, e esta não limitou o conceito de periódicos em razão do conteúdo neles impresso, não cabe às normas infraconstitucionais fazê-lo;*
- não procede o argumento de que o conteúdo das listas telefônicas as caracterizaria como catálogos, e que portanto seria inaplicável a imunidade fiscal;*

- os guias telefônicos devem ser classificados como periódicos para fins da imunidade pela amplitude e diversidade de suas informações, consideradas indispensáveis aos assinantes do serviço de telecomunicações (cita, em nota de rodapé, a Lei n.º 9.472/97 – Lei Geral das Telecomunicações e o Decreto n.º 1.051/94);

- tanto a periodicidade quanto a divulgação e padronização das listas telefônicas – indispensáveis aos usuários do serviço de telefonia fixa no País – são regulados pela Resolução n.º 66/98, da Anatel;

- conforme a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97), a edição das listas telefônicas é inerente à própria prestação de serviços públicos de telecomunicações, sendo seu fornecimento obrigatoriamente gratuito, o que seria impraticável sem o benefício da imunidade constitucional (cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – RE n.º 101.445-5, que trata do ISS);

- a partir do julgamento do Plenário do STF, consolidou-se definitivamente o reconhecimento da imunidade da lista telefônica, na qualidade de 'periódico', nos termos do art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal (cita julgados dos TRF e do Tribunal de Impostos e Taxas);

- não se alegue que os órgãos julgadores do fisco não devem se ater às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, mormente às do STF, tendo em vista o entendimento esposado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRF n.º 439/96, que aborda a postura da União em face de decisões que profiram a inconstitucionalidade de leis;

- a contrario sensu, havendo Decisão Plenária do STF declarando constitucional a imunidade do papel destinado à confecção de listas telefônicas, qualquer cobrança nesse sentido caracteriza-se como excesso de exação (cita doutrina de Hugo de Brito Machado e Roque Antonio Carraza);

- causa estranheza a alegação da fiscalização, de que a contribuinte teria utilizado papel imune para fins vedados pela norma aduaneira, já que, quando do requerimento de renovação do REOPEI, foi apresentado o Demonstrativo de Utilização de Papel Nacionalizado com Imunidade, conforme exigência do art. 183 do Regulamento Aduaneiro, no qual constava expressamente que a referida matéria-prima era destinada à edição de listas telefônicas;

- não obstante, a Fazenda concedeu a renovação do registro, portanto não há nada de ilícito nos atos da contribuinte, uma vez que esta internalizou papel imune e destinou-o à confecção de listas telefônicas com expressa anuência do fisco.

Ao final, a interessada pede a procedência da impugnação, reconhecendo-se a imunidade fiscal e determinando-se o cancelamento do presente Auto de Infração, que todas as intimações sejam dirigidas ao Advogado Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, e a juntada de outros documentos complementares.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

*Em 27/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP considerou procedente em parte o lançamento, exarando o Acórdão DRJ/SPO n.º 000481, assim ementado:*

#### *“ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE*

*Falece competência à autoridade administrativa para se pronunciar sobre ilegalidade de norma integrante da legislação tributária.*

*MULTAS NA IMPORTAÇÃO: ART. 523, I, DO RA – Incabível a aplicação da multa do art. 523, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que esta penalidade está prevista para papel com linha d'água, o que não é o caso na importação que deu origem à presente lide.*

*ART. 80, INCISO II, DA LEI 4.502 – Incabível a aplicação da multa prevista no art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96, uma vez que não ficou caracterizada infração qualificada.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

*A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, relativamente ao crédito tributário exonerado.*

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

*Em 17/06/2002, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 168 a 189, acompanhado dos documentos de fls. 190 a 265.*

*Às fls. 198 a 205 consta arrolamento de bens, confirmado pelo despacho de fls. 267/268.*

*A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:*

*- a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância por meio da Intimação n.º 415/2002, recebida em 17/05/2002, conforme se verifica do protocolo de aviso de recebimento emitido pelos Correios (fl. 206);*

*- o prazo de trinta dias para interposição de recurso iniciou-se em 17/05/2002, findando-se em 15/06/2002, sábado, pelo que referido prazo fica prorrogado até 17/06/2002, segunda-feira;*

*- a recorrente arrolou bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão (fls. 198 a 205);*

*- durante todo o período em que exerceu sua atividade, a interessada nunca encontrou maiores obstáculos na obtenção da renovação do Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune Importado (REOPEI), até que, em março de 2001, tal renovação lhe foi negada, vendo-se a requerente obrigada a impetrar Mandado de Segurança, com a finalidade de garantir o seu direito,*

tendo obtido a liminar requerida, cujos efeitos remanesçam desde então (processo nº 2001.61.00008390-7, em trâmite na 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo – fls. 228 a 246);

- não obstante, a recorrente foi autuada em 12.07.2001, sob o argumento de que teria havido perda do direito à imunidade constitucional, prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, com fundamento no art. 178, § 2º, do Regulamento Aduaneiro;

- a impugnação apresentada pela recorrente não visou qualquer declaração de ilegalidade de norma integrante da legislação tributária, mas sim o cancelamento de um ato administrativo praticado em afronta à Constituição Federal;

- ainda sob a égide da Constituição pretérita, o STF já repelia qualquer restrição à imunidade de periódicos em razão do tipo de informação que veiculavam (cita o RE nº 77.867);

- ainda que o art. 178, § 2º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, fosse tido como válido, proibindo a utilização de papel objeto de isenção em catálogos, tal dispositivo não poderia ser aplicado ao caso em tela, já que houve mera interpretação da fiscalização, que considerou lista telefônica como catálogo;

- a imunidade relativa ao exercício da atividade da interessada já havia sido reconhecida anteriormente, o que pode ser comprovado pelas ementas dos Recursos Extraordinários nºs 132.012-4/RS e 134.071-1/SP, movidos pela própria recorrente, naquela época denominada "ABC – Abril Listas Telefônicas S/A", publicados no Diário de Justiça de 08/03/91 e 30.10.92, respectivamente;

- quanto aos juros de mora exigidos, a taxa Selic não pode ser aplicada, pois sua natureza é remuneratória, não se coadunando com o caráter de indenização compatível com o art. 161 do CTN (cita doutrina de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva);

- o próprio Poder Judiciário já pacificou seu entendimento quanto à impossibilidade de aplicação da taxa Selic para fins tributários, seja pela forma como é calculada, desnaturando-se a função indenizatória dos juros devidos pelo atraso no recolhimento do tributo, seja pela ausência de lei disposta sobre a sistemática de apuração, bem como regulamentação dessa taxa no âmbito tributário (cita ementa de acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial 215.881-PR);

- na remota hipótese de ser mantida a exigência fiscal, a taxa Selic deve ser substituída pelos juros de 1% ao mês, previstos no art. 193, § 3º, da Constituição Federal.

Ao final, a interessada pede seja reformada a decisão recorrida, no sentido do cancelamento do Auto de Infração, que deve ser declarado nulo, arquivando-se o processo administrativo e extinguindo-se o crédito tributário dele decorrente. Requer ainda a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a produção de sustentação oral.

*O processo foi distribuído a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo numerado até a fl. 270, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.*

*É o relatório."*

Relatados os autos, este Colegiado, por meio da Resolução nº 302-1.137, proferida em 15/06/2004, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme o voto a seguir transcrito:

*"Trata o presente processo, da edição de listas telefônicas com papel importado sem a exigência do Imposto de Importação e IPI, em função da imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal.*

*A interessada, até o ano de 2000, vinha obtendo a renovação de sua inscrição no 'Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune Importado - REOPEI' (fls. 79 a 90).*

*Como empresa inscrita no REOPEI, a requerente firmava Termo de Responsabilidade "pelo pagamento dos tributos dispensados e demais gravames decorrentes de infração à legislação pertinente" e obrigava-se a "utilizar ou revender o papel despachado com imunidade tributária de acordo com o disposto no Capítulo VI / Título III / Livro II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, e 05 de março de 1985" (fl. 92).*

*No ano de 2001 a renovação no REOPEI não foi concedida, tendo em vista que a interessada havia utilizado o papel importado na edição de listas telefônicas, o que a levou a impetrar, em 22/03/2001, o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.008390-7 (fls. 228 a 240), obtendo, em 23/03/2001, liminar no sentido da renovação de dita inscrição para o ano de 2001 (fls. 241 a 245). Em 12/07/2001 foi lavrado o presente Auto de Infração.*

*O processo judicial de que se trata encontra-se, conforme pesquisa efetuada em 12/03/2004, concluso para sentença, na 15ª Vara Federal de São Paulo.*

*Embora a ação judicial visasse a obtenção da renovação do registro no REOPEI para o ano de 2001, e o Auto de Infração se refira a papel importado no ano de 2000, conectado portanto a um outro registro, entende esta Conselheira que o Mandado de Segurança (fls. 228 a 245) e a autuação (fls. 01 a 13) têm o mesmo objeto: discussão sobre a imunidade tributária de papel importado utilizado na edição de listas telefônicas.*

*Assim sendo, ao que tudo indica, foi concedida uma Medida Liminar em Mandado de Segurança, garantindo o direito de a interessada permanecer no REOPEI, entendendo o Juiz, com base em análise perfunctória, que as listas telefônicas estão cobertas pela imunidade. Não obstante, Auto de Infração e impugnação silenciam a esse respeito, já que tal informação só foi trazida por ocasião do recurso voluntário.*

*Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que está*



*informe sobre o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.008390-7, esclarecendo inclusive se foi efetivamente concedida a renovação da inscrição da interessada no REOPEI no ano de 2001, e se a lavratura do Auto de Infração teve o escopo apenas de prevenir a decadência.*

***Após a diligência, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.***

Em atendimento à diligência, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP assim se manifestou (fl. 332):

*“Atendendo à solicitação do 3º Conselho de Contribuintes, informamos que, conforme cópias extraídas do PG 10314.000002/2001-16 e, anexadas ao presente, a renovação do REOPEI para o exercício de 2001, foi concedida por determinação de decisão judicial.*

*Os créditos tributários constituídos através do Auto de Infração, foram feitos para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, ficando sua exigibilidade suspensa até o julgamento do mérito.”*

Por outro lado, a informação constante do processo nº 10314.000002/2001-16, que, ao que parece, tratava da concessão de REOPEI, é no seguinte sentido (fls. 330):

*“Atendendo a determinação de fl. 85, foram protocolados dois processos. O PAF 10314.02948/2001-17 é referente a auto de infração resultante da revisão das importações de papel imune realizadas anteriormente, cujo papel desembaraçado com imunidade foi destinado à edição de listas telefônicas. E o PAF 10314.002947/2001-64 é referente a auto de infração lavrado para lançar crédito tributário com exigibilidade suspensa, referentes às DI's desembaraçadas por meio do REOPEI 38/2001, concedido através de liminar em mandado de segurança.” (grifei)*

À interessada não foi concedida a oportunidade de manifestação sobre o resultado da diligência.

*Às fls. 333 a 334 tratam da juntada de instrumento de substabelecimento.*

*O processo foi redistribuído a esta Conselheira em 15/03/2005 (fl. 335).*

Em face de não ter sido concedida a oportunidade de manifestação sobre o resultado da diligência à interessada, foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a mesma fosse cientificada do resultado da primeira diligência, conforme determinação na Resolução nº 302-1.137.

O processo retornou e nas fls. 351/362 constam os trâmites para ciência à empresa interessada. Assim sendo, a empresa foi cientificada e argumenta que não tem qualquer consideração a fazer posto que a diligência retrata a exatidão da situação que originou a presente autuação e menciona a posição atual do MS 2001.61.00.008390-7.

À fl. 363 consta do encaminhamento deste a esta Conselheira.

À fl. 364 contém despacho na sessão do dia 25/01/06, onde consta que o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes aparece na pauta dos julgamentos dos recursos com pedido de vistas, o que não ocorreu, tendo em vista que este processo retornou de diligência da repartição de origem para prosseguimento de minha apreciação. Propus a retirada de pauta do presente processo, para republicação, desta vez, sem constar o pedido de vistas ao referido conselheiro, com a correspondente retificação na pauta do próximo mês.

Anexei aos autos, às fls. 365/366 pesquisa efetuada em 25/01/2006, conclusos ao relator guia nº 2004174068 destino: Gab.Des.Fed. Cecília Marcondes na 15ª Vara Federal de São Paulo.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Trata o presente processo, da edição de listas telefônicas com papel importado sem a exigência do Imposto de Importação e IPI, em função da imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal.

A interessada, até o ano de 2000, vinha obtendo a renovação de sua inscrição no “Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune Importado – REOPEI” (fls. 79 a 90).

Como empresa inscrita no REOPEI, a requerente firmava Termo de Responsabilidade “pelo pagamento dos tributos dispensados e demais gravames decorrentes de infração à legislação pertinente” e obrigava-se a “utilizar ou revender o papel despachado com imunidade tributária de acordo com o disposto no Capítulo VI / Título III / Livro II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, e 05 de março de 1985” (fls 92).

No ano de 2001 a renovação no REOPEI não foi concedida, tendo em vista que a interessada havia utilizado o papel importado na edição de listas telefônicas, o que a levou a impetrar, em 22/03/2001, o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.008390-7 (fls. 228 a 240), obtendo, em 23/03/2001, liminar no sentido da renovação de dita inscrição para o ano de 2001 (fls. 241 a 245). Em 12/07/2001 foi lavrado o presente Auto de Infração.

Embora a ação judicial visasse a obtenção da renovação do registro no REOPEI para o ano de 2001, e o Auto de Infração se refira a papel importado no ano de 2000, conectado portanto a um outro registro, entende esta Conselheira que o Mandado de Segurança (fls. 228 a 245) e a autuação (fls. 01 a 13) têm o mesmo objeto: discussão sobre a imunidade tributária de papel importado utilizado na edição de listas telefônicas.

A diligência proposta por esta Câmara esclareceu que o REOPEI relativo a 2001 foi efetivamente concedido por força da liminar, lavrando-se dois Autos de Infração, a saber:

*“O PAF 10314.02948/2001-17 é referente a auto de infração resultante da revisão das importações de papel imune realizadas anteriormente, cujo papel desembaraçado com imunidade foi destinado à edição de listas telefônicas. E o PAF 10314.002947/2001-64 é referente a auto de infração lavrado para lançar crédito tributário com exigibilidade suspensa, referentes às DI's desembaraçadas por meio do REOPEI 38/2001, concedido através de liminar em mandado de segurança.” (fl. 330 - grifei)*

Assim, os créditos tributários constantes do presente processo, a rigor, não estão acobertados pela medida liminar, portanto não se encontram com sua exigibilidade suspensa, embora o mérito discutido no processo judicial se identifique com o mérito do presente processo – imunidade do papel utilizado na elaboração de listas telefônicas.

Diante desse quadro, são cabíveis algumas ponderações.

O princípio constitucional que trata da imunidade tributária está disposto no art. 150, VI, “d”, da CF/88, *verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI – instituir impostos sobre:*

*(...)*

*livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”*

*No que se refere ao Imposto de Importação, a legislação infraconstitucional dispõe de isenção do papel importado, isenção esta vinculada a objetivos que visem a cultura, a educação, a ciência, a religião e outros semelhantes.*

*O art. 178 do Decreto n.º 91.030/85 esclarece, verbis:*

*“Art. 178. Somente será objeto de isenção o papel importado:*

*I – por pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes (DL 37/66, art. 16);*

*II – ...*

*§ 1º - A isenção não abrange publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial (DL 37/66, art. 16).*

*§ 2º - O papel de imprensa objeto de isenção do imposto não poderá ser utilizado (DL 37/66, art. 16, § 3º):*

*I – em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes;*

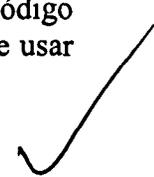
*II – em jornais e revistas de propaganda;*

*III – em livros em branco ou simplesmente pautados ou riscados.*

*§ 3º - O papel poderá ser utilizado em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemento ou encarte de livro, jornal ou periódico, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela impressão de seu título, data e número de edição.” (grifei)*

Portanto, a isenção (ou imunidade) de que trata o art. 177 do RA (Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85) aproveita exclusivamente às pessoas elencadas nos incisos I e II do art. 178 e sua aplicação destina-se exclusivamente à produção de livros, jornais e periódicos, sendo que, por força dos parágrafos 1º e 2º do art. 178, está enfatizado o princípio da exclusiva destinação, estando, inclusive, enumeradas diversas hipóteses de não-aplicabilidade da dispensa legal.

A imunidade deve ser interpretada literalmente, sendo que o próprio Código Tributário Nacional-CTN estabelece que, nos casos de imunidade e isenção, não se pode usar critérios de analogia ou semelhança.



No caso, o uso em obra de lista telefônica como catálogo estaria vedado para fins de fruição de isenção.

O acórdão 302-32.916, proferido em 25/01/95, espelha bem a situação fática:

*“ISENÇÃO.*

*- Empresa que edita listas telefônicas.*

*- A imunidade Tributária prevista no art. 150, inciso VI, 'C', da Constituição Federal de 1988, não abrange o papel destinado à impressão de listas telefônicas.*

*- A isenção prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, letra "C" da Lei nº 2.434/88 não se aplica, no caso, face ao disposto no art. 178, parágrafo 2º, inciso I do Regulamento Aduaneiro apoiado pelo Decreto nº 91.030/85.”*

**Quanto aos juros de mora**, a sua exigência com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, está expressamente prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade.

E, diversamente do que alega a recorrente, a cobrança de juros de mora nos termos dessa lei não agride a limitação estabelecida no § 1º do art. 161 do CTN, tendo em vista que esse dispositivo prevê que “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” e a hipótese em exame enquadra-se exatamente na ressalva prevista no permissivo legal, estabelecendo juros de mora em percentual diverso ao previsto no CTN.

Finalmente, e embora faleça competência a este Conselho por dizer respeito à alegação de ilegalidade do art. 13 da Lei nº 9.065/95, por pretensamente contrariar o § 3º do art. 192 da Constituição Federal que fixava limite de 12% ao ano para as taxas de juros reais, matéria cuja apreciação igualmente falece às instâncias administrativas, tendo em vista a expressa competência conferida ao Poder Judiciário para esse mister, faz-se, por oportuno, e apenas a título ilustrativo, ressaltar que o referido dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, e que, para o período em que vigeu, não foi utilizado como parâmetro indicativo ou balizador de juros, em razão de se tratar de norma cuja aplicabilidade dependia de disciplinamento. A matéria foi objeto de interpretação pacificada nos termos da Súmula no 648 do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu, *verbis*:

*“648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Feito o relato dos fatos, **ratifico parcialmente** o voto da DRJ. Ratifico e concordo no sentido da não aplicação da multa na importação por ser incabível a aplicação da multa do art. 523, inciso I, do Regulamento Aduaneiro/95, tendo em vista que esta penalidade está prevista para papel com linha d'água, o que não é o caso na importação que deu origem à presente lide.

**No entanto, discordo e valido parcialmente a multa agravada (objeto do recurso de ofício), reduzindo a graduação, pois no presente caso, não houve recolhimento**

do IPI, porém como não há provas nos autos do evidente intuito para configurar a fraude, razão pela qual, torna-se indevida a aplicação da multa agravada. Porém, adequa-se os fatos à penalidade prevista tendo em vista o não recolhimento do IPI, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 45, inciso I da Lei n.º 9.430/96 *in verbis*:

*Portanto, a falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no prazo estabelecido na legislação sujeita-se à multa do art. 80 da Lei 4.502, de 30/11/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei n.º 9.430/96, in verbis:*

*"Art. 80. A falta do lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:*

*(...)*

*II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo"*

*"Art. 45. O art. 80 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

Para efeitos fiscais - tributários a infração está perfeitamente caracterizada na hipótese do art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei n.º 9.430/96, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, pois efetivamente houve falta de recolhimento deste tributo.

Pelo exposto, é possível a redução da multa, tendo em vista que o art. 97 do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que compete à autoridade julgadora: "II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais." Entendimento esse inserido no art. 502, II, do Decreto n.º 91.030/85 (RA/85), bem como no art. 606, II, do Decreto n.º 4.543/02 com as alterações do Decreto n.º 4.765/03 (RA/2002).

Concluindo, pois, nos termos da legislação vigente, a aplicação da penalidade é proposta pelo AFRF. Previsão essa que está no art. 142 do CTN e, atualmente, consta também no art. 605 do RA/2002. Destarte, quem vai fixar a pena, ao final, é a autoridade julgadora. E essa autoridade pode reduzir a pena, vale dizer, graduá-la para menor, quando ambas estiverem dentro de um mesmo preceito legal que trata da penalização, como é o caso tratado aqui. Não se está aplicando outra penalidade. Apenas graduando-a nos moldes mais convenientes aos fatos, de conformidade com o exame da lide. O que a autoridade julgadora não pode é aplicar penalidade diversa, ou seja, constante de outro artigo da mesma lei ou de lei distinta, nos termos do art. 502, II, do Decreto n.º 91.030/85 (RA/85), bem como no art. 606, II, do Decreto

n.º 4.543/02 com as alterações do Decreto n.º 4.765/03 (RA/2002), conforme já comentado acima.

Assim sendo, a redução da pena é providência permitida e que se impõe se não forem constatadas as hipóteses em que a multa agravada deva prevalecer.

Isso posto, entendo serem cabíveis a adequação da penalidade, aplicando-se para o IPI, a multa capitulada no art. 80 da Lei n.º 4.502, de 30/11/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96 (75%).

Portanto que seja mantida a cobrança dos tributos (II e IPI), bem como os juros moratórios e multa pela falta do recolhimento do IPI, conforme o art. 45 da Lei n.º 9.430/96.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Na qualidade de relator designado para o presente caso reporto-me ao Acórdão 302-36.916, onde tive a oportunidade resolver questão semelhante. Com efeito, o referido Acórdão está assim ementado:

### *IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PAPEL. PERIÓDICOS.*

*A imunidade tributária prevista na alínea "d" do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, abrange os livros, jornais e periódicos, que de uma forma geral veiculem informações, orientações e esclarecimentos de interesse público, interesse este incluindo-se o das categorias econômicas ou profissionais, ainda que acompanhados de anúncios.*

### *RECURSO PROVIDO.*

Eis a íntegra do meu voto:

*Como bem destacado pela ilustre conselheira Relatora, "trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a empresa supracitada por ter a Fiscalização constatado que a mesma utilizou papel importado liberado com a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição Federal de 1988, nas publicações denominadas NEI – Noticiário de Equipamentos Industriais, e NPE – Noticiário de Produtos Eletrônicos, publicações estas que, no entendimento do Fisco, tratam-se de catálogos comerciais, contendo exclusivamente anúncios de produtos e equipamentos para uso industrial".*

*Todavia, peço vênia para discordar da conclusão que confirma a decisão recorrida, eis que ao meu ver o conteúdo probatório contido nos autos me convencem de que as referidas publicações veiculam informações de interesse da classe econômica a que se dirige.*

*Ademais, entendo que o precedente judicial citado na decisão recorrida, embora se discuta questão de imposto de competência municipal, é fato inconsteste que o julgado apreciou o reconhecimento da imunidade, que ao me ver esgota a presente demanda.*

*Encontra perfeita ressonância junto a este Conselheiro o argumento de que o RE 118.409-4/SP, que reconheceu a imunidade tributária do NEI, fundamentou-se no leading case – RE 101.441/RS – que até hoje orienta o entendimento adotado pelo E. STF com relação à imunidade de catálogos que cuidam apenas e tão somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como no presente caso.*

*A combativa decisão recorrida, a exemplo do voto da ilustre Conselheira Relatora, ressaltam que o legislador constitucional "quis proteger a educação, a cultura e outros a serem protegidos pelo Estado". Ao meu ver, o objeto deste processo insere-se no conceito de cultura, não há como negar. Os usos, costumes e tradições de um povo (ou mesmo*

*categoria) são levados de geração a geração de inúmeras formas, e dentre eles através de livros, jornais e periódicos. Ademais, se a lei infraconstitucional não limitou a imunidade expressa e objetiva, não cabe à fiscalização o exercício desse encargo subjetivamente.*

*Em suma, penso que a imunidade tributária prevista na alínea "d" do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, abrange os livros, jornais e periódicos, que de uma forma geral veiculem informações, orientações e esclarecimentos de interesse público, interesse este incluindo-se o das categorias econômicas ou profissionais, ainda que acompanhados de anúncios.*

No presente caso, ainda, destaco que as listas telefônicas encaixam-se perfeitamente no arrazoado acima, consoante verifica-se em outro julgado, este do egrégio Segundo Conselho de Contribuinte, conforme Acórdão 201-76.176, que faz remissão aos precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

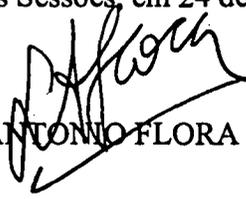
*IPI – AUTO DE INFRAÇÃO – EDITORA – LISTAS TELEFÔNICAS –  
IMUNIDADE.*

*As listas telefônicas estão incluídas na imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, conforme precedentes do e. STF.*

*Recurso Provido em parte.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado